



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001501-55.2024.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante MARIANA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53557

APELAÇÃO CÍVEL: 1001501-55.2024.8.26.0058

FORO DE AGUDOS

APELANTE: MARIANA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS

APELADOS: BANCO BMG S/A

DECLARATÓRIA C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Parcial procedência. Apelo da autora. Reconhecida a inexistência da relação jurídica. Valores debitados, relacionados ao empréstimo impugnado, devem ser devolvidos em dobro, pois os descontos foram realizados após 30/03/2021. Tema 929/STJ (EAREsp 676.608). Modulação de efeitos. Adequada a ordem de compensação do valor a ser restituído com o montante eventualmente disponibilizado na conta bancária da requerente. Danos morais caracterizados. Fixação em R\$10.000,00 cumpre a finalidade punitiva/reparatória. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

MARIANA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS interpõe recurso de apelação, por não se conformar com a r. sentença (fls. 264/267), de parcial procedência dos pedidos formulados na ação declaratória c.c. restituição de valores e indenização por danos morais, proposta contra BANCO BMG S/A.

Pugna pela restituição em dobro dos valores descontados. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Caso mantida a r. sentença, postula a fixação equitativa dos honorários sucumbenciais. Pleiteia o provimento do apelo (fls. 274/286).

Contrarrazões (fls. 290/305).

É o relatório.

Trata-se de ação proposta contra instituição financeira, na qual a autora postula a declaração de inexistência da contratação por ela não reconhecida, restituição em dobro de valores descontados do seu benefício previdenciário e indenização por danos morais.

O recurso comporta parcial provimento.

Inicialmente, quanto à restituição do indébito, a orientação do E. STJ, conforme Tema 929 (EAREsp 676.608), é no sentido de que *"a obrigação de devolver os valores em dobro não depende do elemento volitivo do fornecedor que os cobrou indevidamente. Basta que seja contrária à boa-fé objetiva, fator que está no DNA de todas as relações contratuais e nas normas do CDC"*.

No entanto, a Corte Especial modulou parcialmente os efeitos da supracitada decisão, de modo que tal entendimento incide unicamente em relação às cobranças indevidas adimplidas após a data da publicação do acórdão.

Por isso, devem ser restituídos de forma dobrada os débitos realizados após 30/03/2021; referidos valores terão incidência de correção monetária e juros de mora desde os desembolsos, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ).

Em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, fica mantida a ordem de compensação do montante a ser restituído com eventual quantia disponibilizada em favor da demandante em sua conta bancária.

Por sua vez, o dano moral decorre da própria cobrança irregular efetuada; os descontos não autorizados em vencimentos e aposentadorias extrapolam a esfera do mero aborrecimento.

No que se refere ao *quantum* reparatório, sabe-se que a indenização deve ser proporcional ao dano sofrido pela vítima, à intensidade da culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes; deve compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa ou o empobrecimento do agressor.

Atento a esses parâmetros, a majoração para R\$10.000,00, revela-se adequada para reparar o dano moral e punir o réu, levando-se em conta sua conduta negligente, capacidade econômica e o grau de intensidade do dano cometido.

Nesse sentido, precedente desta C. Câmara:

"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de reparação de danos morais. Ação parcialmente procedente. Negativa de contratação. Falha na prestação do serviço caracterizada. Ausência de realização de perícia grafotécnica em razão do não pagamento dos honorários periciais. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Valores descontados a título do contrato declarado inexistente. Restituição é dobro quanto aos descontos posteriores a 30/03/2021, conforme Tema 929/STJ (EAREsp 676.608) e de acordo com a modulação de efeitos. Medida que importou na redução do benefício previdenciário. Danos morais caracterizados. Dever de indenizar. Dano moral "in re ipsa. Precedentes. Indenização majorada para R\$ 10.000,00 de acordo com o pedido da parte autora. Compensação de créditos autorizada diante da prova de que foi creditada a quantia do empréstimo em favor da parte autora. Não configurada a "amostra grátis" alegada pela parte autora. Reforma parcial da r. sentença. Recurso da parte ré improvido e provido parcialmente o recurso da parte autora". (Apelação nº

1000379-06.2022.8.26.0566, 21ª Câmara de Direito Privado, des. rel. Décio Rodrigues, j. em 29/3/2023).

Diante da inexistência da contratação apontada, os juros moratórios "*fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*" (Súmula 54 do STJ).

A correção monetária, por sua vez, é devida a partir da fixação definitiva, ou seja, da data deste acórdão.

No mais, os honorários sucumbenciais a serem suportados pelo requerido prevalecem no valor estabelecido pelo MM. Juízo *a quo* (10% sobre o valor da condenação).

Concluindo, nos termos supra explicitados, a r. sentença é reformada em parte.

Finalmente, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator